

Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

#### ANTEPROJETO DE LEI Nº 002, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, DISCIPLINA INFRAÇÕES, OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, CONTROLE DE NATALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** É livre, no Município de Victor Graeff, a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.
- **Art. 2º** O órgão do Município responsável pela aplicação e fiscalização da presente lei será a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- § 1º O órgão municipal será responsável, diretamente ou de forma terceirizada, pelo cadastramento, pelo recolhimento, pelo controle, pela proteção dos animais e outras atividades relacionadas à Política Municipal de Proteção aos Animais.
- § 2º Caberá ao órgão municipal responsável manter e/ou promover programas permanentes de controle de zoonoses e vetores, através de vacinação por determinação do Ministério e/ou Secretaria Estadual pertinente e, controle de reprodução de cães e gatos, bem como de educação continuada, de conscientização da população à respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais e outras.
- § 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como divulgadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.



Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

- **Art. 3º** O agente do órgão municipal responsável pela aplicação da presente Lei, desde que devidamente identificado, poderá adentrar nos imóveis, no intuito de fiscalizar denúncias de maus-tratos; aplicar penalidades disciplinadas nesta lei e, outros poderes necessários ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação.
  - Art. 4° Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente:
- I planejar, ordenar, coordenar e administrar as atividades de promoção e defesa dos animais.
  - II manter a fiscalização sobre todas as formas de agressão aos animais.
- III elaborar e implantar campanhas educacionais e de treinamento destinadas a sensibilizar a população para os problemas relacionados com os maus tratos aos animais, juntamente, com órgãos governamentais e entidades interessados ou afins.
- IV elaborar, implantar e manter projetos e serviços de esterilização gratuitos, posse responsável e monitoramento de animais domésticos em áreas públicas, parques, praças e jardins.
  - V desenvolver programas de adoção de cães e gatos.
- VI proporcionar a realização de cursos, palestras, seminários que tratem sobre a proteção aos animais.

# SEÇÃO I DA POSSE RESPONSÁVEL

- **Art.** 5º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.
- § 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de agredirem terceiros ou outros animais.
- § 2º O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados, pelo mesmo, em vias e logradouro públicos da zona urbana do Município.



Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

- **Art. 6º** É proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, sacrifício, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais.
  - Art. 7º São considerados maus-tratos contra animais:
- I submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
- II mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- III criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
  - IV utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
  - **V** provocar-lhes a morte por envenenamento;
  - VI sacrificá-los com métodos não humanitários.

**Parágrafo único.** A critério do fiscal ambiental, outras práticas poderão ser definidas como maus tratos, mediante laudo técnico.

**Art. 8º** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

**Parágrafo único.** No caso de cães bravos o proprietário deverá conduzi-lo também com focinheira.

- **Art. 9º** Todo o proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.
- **Art. 10.** O proprietário ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações do mesmo.



Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

**Parágrafo único.** O desrespeito ou desacato ao agente fiscalizador, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeita o infrator a aplicação de penalidade disciplinada nesta Lei.

- **Art. 11.** Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público-coletivo.
- **Art. 12.** É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de aplicação de penalidade disciplinada nesta Lei.
- **Art. 13.** Os eventos onde sejam comercializados animais deverão receber autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, antes de iniciarem suas atividades.

**Parágrafo único.** Os animais que serão comercializados nos eventos realizados no Município pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverão estar chipados.

**Art. 14.** Aquele proprietário que não agir com práticas de posse responsável ficará sujeito a aplicação de penalidade.

# CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

#### Seção I

#### Para Proprietário Particular

- **Art. 15.** Os cães e gatos existentes no Município de Victor Graeff deverão ser registrados eletronicamente por meio de microchip.
- § 1º Os proprietários destes animais deverão providenciar o registro destes junto orgão municipal competente ou nos estabelecimentos devidamente credenciados.
- § 2º Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal, por profissional qualificado.



Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

- § 3º O Município arcará com as despesas do microchip, devendo o proprietário arcar com as despesas da aplicação.
- § 4º Os proprietários de animais residentes no Município de Victor Graeff deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.
- **Art. 16.** O Município realizará em campanhas educativas e fiscalizatórias a chipagem e registro dos animais abandonados e sem identificação do proprietário, bem como, daqueles animais que sejam de proprietários que estejam inscritos no Cadastro Único, de forma gratuita.
- § 1º Também deverão receber o registro eletrônico de forma gratuita, os proprietários que comprovarem através de declaração do médico veterinário, que os seus animais são castrados, os protetores de animais independentes, pessoas da comunidade que voluntariamente defendem a causa animal, bem como aqueles que realizarem adoção de entidade de proteção animal ou de canil credenciado com o Município.
- § 2º Aquele proprietário que se enquadrar nas hipóteses de gratuidade para identificação eletrônica de seus animais, deverá agendar junto ao órgão municipal responsável a realização do referido procedimento.
- **Art. 17.** A identificação eletrônica de que trata o art. 16 servirá para a criação e manutenção do Cadastro Municipal de Cães e Gatos para o efetivo controle populacional destes animais, bem como para poder apurar a posse responsável ou não por parte dos proprietários.
- **Art. 18.** Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade pelo proprietário.
- **Art. 19.** Para fins de registro de animais das espécies canina e felina no Cadastro Municipal de Cães e Gatos, os documentos e dados de identificação deverão ser fornecidos exclusivamente para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
  - § 1º Constará no microchip:
  - I número do Registro Geral Animal R.G.A.;
  - II data do registro;



Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

- **III -** nome do animal, porte, sexo, raça e pelagem;
- IV idade real ou presumida; e
- V data da última vacinação contra a raiva;
- **VI** nome completo do(s) proprietário(s), número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone(s) de contato.
- § 2º A documentação será registrada um formulário timbrado, em três vias, no qual se fará constar, os dados descritos no § 1º deste artigo.
- § 3º O formulário e o microchip deverão ser solicitados e retirados junto ao órgão municipal responsável por aquele que realizar o procedimento de identificação eletrônica no animal.
- § 4º Realizada a chipagem e preenchido adequadamente o formulário por médico veterinário, uma das vias deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma enviada para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a terceira via, com o proprietário.
- § 5º A carteira de RGA será emitida pelo estabelecimento credenciado ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente após a entrega do formulário.
- § 6º Os estabelecimentos conveniados deverão enviar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.
  - Art. 20. O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:
  - I ser confeccionado em material esterilizado;
  - II conter prazo de validade indicado;
  - **III -** ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e
- IV ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.
- **Art. 21.** No caso da perda ou extravio da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a respectiva segunda via.
- Art. 22. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou a um



Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo único.** Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

- **Art. 23.** Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente que deverá proceder a baixa do formulário preenchido.
- **Art. 24.** Após o prazo estabelecido no §4º do art. 15, os proprietários que não registrarem eletronicamente, os seus animais, estarão sujeitos a:
- I notificação, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de trinta dias;
- **II -** vencido o prazo que trata o inciso I do presente artigo, multa por animal não registrado, na seguinte forma:
  - **a)** 01 animal, 90 VRM;
  - **b)** 02 animais, 60 VRM cada;
  - c) 03 animais ou mais, 45 VRM cada.

#### Seção II

#### Para Estabelecimentos Comerciais e/ou Criadouros

**Art. 25.** Os proprietários de estabelecimentos comerciais e/ou criadouro que praticam a venda de animais de estimação, localizados no Município de Victor Graeff, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais comercializados das espécies canina e felina, além de manter registro atualizado junto ao órgão municipal responsável.

**Parágrafo único.** Os animais só poderão ser expostos e comercializados se estiverem eletronicamente identificados e registrados no Cadastro Municipal de Cães e Gatos.



Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

**Art. 26.** A medida que o estabelecimento comercial e/ou criadouro efetuar a comercialização dos animais, deverá informar ao órgão responsável os dados do comprador, para que seja procedida a substituição do responsável pelo animal.

**Parágrafo único.** O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade e apresentar comprovante de residência.

- **Art. 27.** Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, respeitado o parágrafo único do art. 26, sendo obrigatória a inclusão, no registro, dos dados da pessoa que os adotar e a emissão de nova carteira de RGA.
- **Art. 28.** O proprietário do estabelecimento e/ou criadouro comercial deve enviar, mensalmente, ao órgão municipal responsável, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei, incluindo o destino dado aos animais não vendidos.

# CAPÍTULO III DO CONTROLE REPRODUTIVO

- **Art. 29.** Os animais que trata esta lei, após o nascimento, deverão ser chipados, castrados e registrados junto ao órgão municipal competente, até o sexto mês de idade.
- § 1º Nos casos em que o animal seja utilizado para a procriação ou que a castração possa trazer riscos à sua saúde, poderá ser concedido ao proprietário, por prazo determinado não superior a dois anos e prorrogável por quantas vezes forem necessárias, o direito de não castração, desde que preenchido e assinado Termo de Compromisso e Responsabilidade.
- § 2º A avaliação e concessão do direito de não castração de que trata o §1º será realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, utilizando critérios técnicos, não eximindo o proprietário de chipar e registrar o animal.
- § 3º Aos proprietários detentores de posse responsável de seu animal doméstico, através das disposições contidas no Capítulo I, Seção I, desta lei, bem como para aqueles que mantiverem seu animal contido e, com as vacinas regularmente em dia; a castração será opcional e não obrigatória.



Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

**Art. 30.** Os animais que forem recolhidos pelo órgão responsável ou por entidade de proteção animal, também serão esterilizados, sem que seu proprietário reclame a posse.

**Parágrafo único.** Após o recolhimento do animal, se o proprietário manifestar intenção de resgate, do mesmo, deverá efetuar o pagamento dos gastos sucumbidos para sua mantença, bem como para a realização de identificação eletrônica se não a possuía e, esterilização.

**Art. 31.** O órgão municipal responsável deverá realizar campanhas educativas que propiciem a assimilação pela comunidade das vantagens da esterilização de cães e gatos, bem como promovê-las de forma gratuita para a população de baixa renda, inscritas no Cadastro Uníco.

#### SEÇÃO I

#### DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

- **Art. 32.** Será recolhido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em situação de abandono em vias e logradouros públicos, que após a avaliação médica veterinária, castrado e chipado poderá ser encaminhado entidade de proteção animal ou devolvido às ruas como animal comunitário.
- § 1º Se um cão ou gato apreendido estiver devidamente registrado e identificado com seu microchip, conforme previsto na presente lei, o proprietário será chamado e/ou notificado para retirá-lo, com a aplicação de pena de multa grave.
- § 2º Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão ser registrados eletronicamente, sob a tutela da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, podendo este cobrar os gastos sucumbidos, na hipótese de resgate, mesmo que tardio e, efetuar a transferência de propriedade.
- **Art. 33.** Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá averiguar a efetiva comprovação da posse para liberar o animal.



Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

- **Art. 34.** Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais e alimentação adequada.
- **Art. 35.** Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados no prazo de sete dias através de campanha de adoção.

#### Capítulo IV

#### Das Penalidades

- **Art. 36.** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa contra os animais e será punida com as sanções desta lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, bem como penalidades em âmbito criminal.
- **Art. 37.** O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:
  - I advertência;
  - II multa leve, no valor de 30 VRM, ou pena alternativa;
  - III multa média, no valor de 90 VRM, ou pena alternativa;
  - IV multa grave, no valor de 150 VRM;
- **V** multa gravíssima, no valor de 300 VRM, e perda da posse ou propriedade do animal, se doméstico.

**Parágrafo único.** Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta cumulativamente.

**Art. 38.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelo órgão municipal competente, adotar as medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração, restando este infrator sujeito a nova fiscalização por parte do agente sanitário.



Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

**Parágrafo único.** A multa da qual não tenha sido interposto recurso deverá ser paga no prazo de cinco dias úteis. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

- **Art. 39.** Se o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- **Art. 40.** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Capítulo.
- **Art. 41.** A aplicação de penalidades previstas no art. 37, I a III poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e conservação da fauna, recuperação de qualidade do meio ambiente e junto ao canil credenciado auxiliando no trato com os animais apreendidos ou em processo de adoção; ou, aplicado o valor pecuniário descrito no art. 37, de acordo com a decisão do agente fiscalizador.
- **Art. 42.** As multas grave e gravíssima sempre deverão ser aplicadas de acordo com o valor pecuniário descrito no art. 37.

**Parágrafo único.** A inobservância das disposições previstas nesta lei, acarretará as seguintes sanções:

- I Quando o proprietário não efetuar a adequada destinação dos dejetos dos animais
   Pena: Multa Leve;
- II Quando o dono do estabelecimento proibir a entrada de cães guias para deficientes visuais - Pena: Multa Média;
- III Quando o proprietário conduzir, em vias e logradouros públicos, animais perigosos, sem coleira, focinheira e guia - Pena: Advertência e multa grave;
- IV Quando o proprietário desrespeitar, desacatar ou, obstaculizar a entrada de agente sanitário para a fiscalização - Pena: Multa Grave;
- V Quando o proprietário realizar atos de maus tratos aos animais, conforme artigos
   6º e 7º desta lei Pena: Multa Gravíssima;
- **VI -** Quando o proprietário soltar ou abandonar animais nas vias e logradouros públicos Pena: Multa Gravíssima;



Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

 VII - Quando o responsável comercializar em eventos cães e gatos sem autorização do órgão municipal - Pena: Multa Gravíssima;

#### Capítulo V

#### Do Processo de Execução e Defesa

**Art. 43.** O infrator tem prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados a partir da lavratura do Auto de Infração.

**Parágrafo único.** A defesa terá a forma de petição, ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

- **Art. 44.** Sendo a defesa julgada improcedente ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do Auto de Infração.
- **Art. 45.** Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades.
- **Art. 46.** O órgão competente do município tem prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão sobre o processo.
- § 1º Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no "caput" deste artigo, mediante requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.
- § 2º Verificado o disposto no § 1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.
- **Art. 47.** O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:
- I sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;



Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

**Art. 48.** Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito.

**Parágrafo único.** O recurso de que trata este artigo deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado, reclamante ou impugnante.

**Art. 49.** O recurso será formalizado por petição, facultada a anexação de documentos.

**Parágrafo único.** São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamante.

- **Art. 50.** O Prefeito tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão final.
- **Art. 51.** Não sendo proferida decisão no prazo legal, não incidirá, em caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.
- **Art. 52.** Em caso de decisão favorável ao infrator ou autuado, em qualquer instância, serão canceladas as multas e penalidades impostas, não cabendo ao mesmo, quaisquer indenizações ou retratações.
- **Art. 53.** As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido.

**Parágrafo único.** Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança judicial.



Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 54.** Ficam terminantemente proibido o extermínio e o abandono dos animais descritos nesta Lei, sob pena de aplicação de pena multa gravíssima

**Art. 55.** Os valores recolhidos em função das multas serão revertidos para custeio das ações previstas nesta lei.

**Art. 56.** O órgão municipal responsável pelo registro dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei, assim como prover a operacionalidade desta.

**Art. 57.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VICTOR GRAEFF/RS, em 02 de fevereiro de 2021.

LUCIANO DREHMER Vereador - PP VICTOR GRAEFF
22-10 Minute E Tulinum 1965

# Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – **Fone/Fax: (54) 3338-1264** – CEP 99.350-000 e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com site: www.cmvictorgraeff.com.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 002/2021 REGIME: ORDINÁRIO JUSTIFICATIVA

Prezada Senhora Presidente,

Prezados Senhores Vereadores,

O presente Anteprojeto de Lei visa sugerir ao Poder Executivo Municipal a criação da política municipal de proteção e bem-estar animal em nosso município, considerando a necessidade de garantir aos animais seus direitos básicos, através de ações que promovam a proteção e o respeito dos animais.

É evidente que políticas públicas que buscam a proteção e o bem-estar animal refletem na qualidade de vida de cada cidadão, promovendo resultados positivos na saúde pública, principalmente com o controle de doenças transmissíveis de animais domésticos para humanos.

Além disso, refletem também no urbanismo, visto que o controle da população animal, minimiza drasticamente e, em longo prazo, pode até zerar o número da população de cães e gatos que se encontram soltos em situação de abandono, situação está que infelizmente é flagrada em nossa cidade.

Por se tratarem de seres indefesos, que necessitam dos cuidados do homem para sobreviver, que não podem reivindicar seus direitos, tampouco pedir ajuda quando sofrem maus-tratos, é nosso dever como legisladores garantir a proteção e a tutela efetiva de seus direitos.

Certo da compreensão dos colegas vereadores, coloco-me a disposição para juntos discutirmos o presente anteprojeto e de forma conjunta buscar uma solução para garantir mais proteção e bem-estar aos animais de nosso município.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VICTOR GRAEFF/RS, em 02 de fevereiro de 2021.

LUCIANO DREHMER Vereador - PP